



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 569-85.2016.6.21.0118

Procedência: IVOTI – RS (118ª ZONA ELEITORAL – ESTÂNCIA VELHA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: MARIA DE LOURDES BAUERMANN
MYLTON MAYER

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ARTIGO 22 DA LC Nº 64/90. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO CONFIGURADOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. POTENCIAL INTERFERÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. Parecer pelo provimento do recurso, com a consequente declaração de inelegibilidade dos recorridos pelo prazo de 8 anos e cassação de seus mandatos, na forma do art. 22, XIV, da LC 64/90.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em face de sentença de improcedência proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE – promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de Maria de Lourdes Bauermann



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e Milton Meyer, eleitos Prefeita e Vice-Prefeito no município de Ivoti, respectivamente, no pleito de 2016.

Entendeu a sentença que inexistem nos autos elementos a demonstrar a necessária gravidade das circunstâncias capazes de caracterizar condição ocorrida a ponto de ferir a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso, alegando a comprovação do abuso de poder político e econômico praticado por Maria de Lourdes Bauermann, a qual teria se utilizado de servidora pública do município de Taquara para cadastrar eleitores que residiam em Ivoti com endereços falsos de Taquara, a fim de lograr êxito na marcação de consultas, exames e procedimentos médicos perante o Sistema Único de Saúde – SUS de maneira mais célere do que caso inscritos por Ivoti. Aduz que tal conduta ocasionou evidente desequilíbrio no pleito decorrente do abuso de poder econômico e político por parte da representada Maria de Lourdes Bauermann. Sustenta a gravidade dos fatos, tendo em vista que tendo sido perpetrados no âmbito da saúde, ficaram os beneficiários com uma gratidão tamanha à representada Maria de Lourdes Bauermann, externada pelo apoio político. Defende que restou demonstrada a potencialidade de tal prática ilícita influenciar no resultado do pleito. Requerer a procedência da ação com a declaração de inelegibilidade dos recorridos pelo prazo de 8 anos e a consequente cassação de seus mandatos.

Apresentadas contrarrazões pelos recorridos Maria de Lourdes Bauermann (fls. 598-622) e Milton Mayer (fls. 625-635), os autos foram remetidos ao TRE-RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 637).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 03/05/2017, por meio da Nota de Expediente n. 158/2017 (fl. 520) e o Ministério Público Eleitoral foi intimado pessoalmente da sentença em 08/05/2017, segunda-feira, conforme certidão de fl. 520, verso, e o recurso foi interposto em 11/05/2017, quinta-feira, (fl. 521), ou seja, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral.

A Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo Rodrigo López Zilio¹,

(...) Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. **Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo.** (grifado).

No presente caso, as provas trazidas aos autos revelaram um esquema de fraudes na marcação de consultas e procedimentos médicos realizados nos meses finais de 2015 e durante todo o ano de 2016, inclusive durante o período eleitoral, pela representada Maria de Lourdes Bauermann, eleita Prefeita no município de Ivoti nas eleições de 2016.

Como restou demonstrado, o esquema articulado pela representada consistia em angariar pacientes domiciliados no município de Ivoti, que estavam na fila do SUS, visando a agilizar o atendimento daqueles.

Consoante se depreende da prova colhida nos autos, o *modus operandi* consistia em inserir dados falsos no sistema da Central de Regulação de Consultas Ambulatoriais Especializadas (Aghos) com o auxílio da servidora de saúde municipal de Taquara - à época Chefe da Divisão de Planejamento da Secretaria de Saúde de Taquara - , de modo que cidadãos Ivotienses constassem como domiciliados em Taquara, cidade em que a marcação de consultas e procedimentos com especialidades médicas se dava de forma mais célere em

¹ Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relação à fila de espera do SUS dos pacientes cadastrados em Ivoti.

Para comprovar os fatos acima narrados, foram juntados aos autos diversos elementos de prova, merecendo destaque: **a)** cópia da Portaria de Instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral n. 01233.00016/2016 instaurado pela Promotoria de Justiça de Ivoti (fl. 17); **b)** Relatório de Análise referente ao processo n. 070/2.16.0003538-8, instaurado pela Promotoria de Justiça Especializada Criminal na chamada Operação F5, com cópia integral dos diálogos mantidos pela representada Maria de Lourdes Bauermann, por meio do aplicativo whatssApp (fls. 60-287; e **c)** cópia da denúncia do Ministério Público em face de Magali Vitorina da Silva, Maria de Lourdes Bauermann e Irani Weber distribuída à 2ª Vara Criminal da Comarca de Taquara/RS, processo n. 2.16.0003988-0 (fls. 288-294).

Também foram ouvidas testemunhas em juízo, arroladas pelas partes, cujos depoimentos encontram-se no CD juntado à fl. 461.

Assim, mister o exame das provas, a fim de demonstrar a veracidade dos fatos e a configuração de abuso de poder político e econômico previstos no art. 22 da LC 64/90.

DAS PROVAS DA VERACIDADE DA IMPUTAÇÃO:

A materialidade dos atos de abuso de poder político e econômico vem demonstrada por meio de prova documental, corroborada pela prova testemunhal, a saber.

A prova produzida no procedimento preparatório eleitoral n. 01233.00016/2016 instaurado pela Promotoria de Justiça de Ivoti (fls. 17-287)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consistente na transcrição de mensagens por meio do aplicativo WhatsApp, trocadas entre a representada Maria de Lourdes Bauermann e Irani Weber evidenciam a conduta abusiva, consistente em inserir no sistema Aghos, sempre por intermédio da servidora da saúde de Taquara, Magali Vitorina da Silva, o endereço falso em Taquara de pacientes na lista de espera por atendimento de pacientes que em verdade residiam em Ivoti. Além disso, segundo as informações constantes do referido sistema eletrônico Aghos, verifica-se que tão logo o endereço de Ivoti era alterado para Taquara, ocorria a marcação da consulta ou atendimento médico especializado.

O *modus operandi* se dava da seguinte forma: Magali Vitorina da Silva, na qualidade de Chefe da Divisão de Planejamento da Secretaria de Saúde de Taquara, recebia os dados pessoais dos pacientes Ivotienses com problemas nas marcações de consultas e procedimentos médicos inserindo-os no sistema como se fossem de munícipes domiciliados em Taquara. Sendo assim, os pacientes Ivotienses eram de sobremaneira beneficiados em detrimento dos demais beneficiários do Sistema Único de Saúde – SUS, já que obtinham a marcação de consultas médicas em tempo efetivamente mais célere do que aqueles que estavam submetidos quando cadastrados de forma legítima na Secretaria de Saúde de Ivoti. Também ficou demonstrado que a representada Maria de Lourdes disponibilizava aos pacientes o transporte aos locais em que ocorridas as consultas em comento, caracterizando o abuso de poder econômico.

Nesse sentido, preciso o que apanhado trazido pelo Ministério Público Eleitoral recorrente em sua peça recursal (fl. 527 e seguintes):

“ Conforme apurado na denominada “**Operação F5**” (Procedimento Investigatório Criminal n.º 00830.00057/2016), a investigada Maria de Lourdes Bauermann – de forma continuada e reiterada, por intermédio de contatos pessoais, conversas telefônicas ou mensagens de aplicativos para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

smartphones, como o WhatsApp, e redes sociais como o Facebook – repassava dados (como, por exemplo, nome completo, filiação, número de cadastro do SUS e procedimento médico indicado) de eleitores de Ivoti com demandas na área da saúde para a comparsa Magali Vitorina da Silva.

Magali, por sua vez, na condição de servidora pública da Secretaria Municipal de Saúde de Taquara, com acesso ao sistema informatizado de regulação estadual, o AGHOS do SUS, fazia inserir no referido sistema os dados dos eleitores repassados por Maria de Lourdes como se fossem residentes em Taquara, atribuindo a todos eles endereços falsos e inexistentes, viabilizando, assim, que tivessem as consultas, exames e procedimentos pelo Sistema Único de Saúde, todos agendados ou solicitados por intermédio de Taquara de forma mais célere do que conseguiriam pela Secretaria Municipal da Saúde de Ivoti.

O inegável caráter 'eleitoreiro' do 'auxílio' prestado por Maria de Lourdes fica evidente em colóquio entabulado com o Vereador Cleiton Birk, mais conhecido por 'Pires' (que também é do PP), o qual indica para a investiga uma pessoa que está a precisar de operação dos rins. 'Pires' faz questão de ressaltar que a resolução desse problema de saúde resultará em 'bastante voto', tendo em vista que a família da paciente seria grande. [...]

De fato, após a necessária e pertinente autorização judicial, no decorrer do Procedimento Investigatório Criminal nº 00830.00057/2016 foi apreendido o smartphone a investigada Maria de Lourdes. Dessa forma, após análise do aplicativo WhatsApp, o Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria Especializada Criminal, identificou que durante todo o período eleitoral ela continuou se aproveitando de uma complexa 'rede' de contatos políticos para continuar intermediando, de modo fraudulento, consultas, exames e toda sorte de procedimentos para que eleitores de Ivoti continuassem sendo beneficiados por 'furarem a fila' do sistema público de saúde, como se pode ver, cristalinamente nos seguintes 'prints'.

Em diálogo colhido, a ré é informada do agendamento da consulta solicitada por Corete Bockorny para seu esposo Paulo Pedro Bockorny, em 22/07/2016. No mesmo diálogo, a investigada destaca como deve ser a 'encenação' do favorecido. Confira-se: [...]

Sem embargo, é nas conversas entre Maria e sua fiel



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

companheira Cristiani Heylmann – que inclusive trabalhou como CC no gabinete, quando ela foi Prefeita – que fica translúcida o esquema fraudulento de marcação de consultas e agendamento de exames e de cirurgias para eleitores de Ivoti. Confira-se: [...]

A partir de documentação encaminha (sic) pela Secretaria Municipal da Saúde de Ivoti, o Ministério Público Eleitoral – no escasso tempo existente entre o recebimento dos documentos da 'Operação F5' e a data de hoje (diplomação) -, no intuito de apenas exemplificar a eficácia do esquema acima telado, já apurou que vários eleitores mencionados nessas conversas entre Maria e Cris – designadamente de Ivoti (mas também de outras cidades dos seus comparsas, como a vizinha Presidente Lucena) – foram efetivamente beneficiados por consultas pelo SUS, sem que tenham sido encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde de Ivoti, ou seja, furaram a fila, quais sejam:

1. **Mário Felipe Closs** obteve consulta em traumatologia no Hospital da Ulbra, em Canoas, no dia **29/06/2016**;
2. **Paulo Wilwert** obteve consulta em traumatologia no Hospital Geral, em Novo Hamburgo (com o mesmo Dr. Luciano Umauer, indicado pela médica Ione), no dia **16/06/2016**;
3. **Paulo Pedro Bockorny** obteve consulta no Hospital da Ulbra, em Canoas, no dia **22/07/16**;
4. **Zuleica Arnecke** obteve exame de tomografia, no Hospital da PUC, em Porto Alegre, no dia **22/09/2016**.

Por fim, também nesses diálogos depreende-se, ao lado da fraude no SUS, que a investigada engendrou esquema de transporte que incluía o uso dos veículos e dos motoristas Vanderlei e Rogério, contratados por Presidente Lucena, para além do próprio veículo utilizado pela investigada na época, um Sandero, que eram conduzidos, mediante pagamento ou promessa de retribuição se fosse feita, por diversos comparsas. [...]

Em segundo lugar, o abuso do poder político por parte da demandada Maria de Lourdes, tanto em 2015 quanto em 2016, está entrelaçado com a ideia de abuso de poder econômico, visto que implicou no uso de recursos públicos dos quais os referidos servidores públicos detinham o controle ou a gestão, 'em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral', (...). Ademais, como acima visto, o esquema implicou em abuso do poder econômico mediante uso de recursos privados para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manutenção do paralelo esquema de transporte dos eleitores para os atendimentos obtidos mediante fraude ao SUS.”

De outro lado, a prova testemunhal confirmou a falsidade do cadastramento de endereço em Taquara, já que, segundo as testemunhas ouvidas em juízo, nunca sequer haviam residido no município de Taquara. Também verificou-se a inserção no sistema AGHOS de endereço inexistente em Taquara, tal a falsidade da informação.

Também a prova testemunhal confirmou os fatos narrados na inicial quanto ao *modus operandi* da prática abusiva, em que os pacientes do SUS, devido à demora para marcação de consulta ou atendimento médico especializado perante a Prefeitura de Ivoti, buscavam a recorrida Maria de Lourdes Bauermann para agilizar a marcação ou atendimento, porque era fato notório no município de Ivoti que “com ela era bem mais rápido”.

Merecem destaque os seguintes depoimentos:

Eduardo Soares de Lima disse que trabalhou no setor de marcação de consultas médicas nos anos de 2015 e 2016 na Secretaria Municipal de Saúde de Ivoti, sendo que durante o referido período tomou conhecimento de consultas médicas agendadas por intermédio da recorrida Maria de Lourdes Bauermann. Relatou que algumas pessoas se dirigiam à Secretaria de Saúde pedindo para retirar a documentação cadastral efetuada em Ivoti para fins de realizar o requerimento de consultas e atendimento médico especializado perante a Secretaria de Saúde de Taquara porque mais célere. Disse que nesses casos havia alteração de endereço de cidadãos Ivotienses de Ivoti para Taquara com o fim de obter a consulta/atendimento médico. Narrou que desde 2011 a representada Maria de Lourdes Bauermann utilizava-se da estrutura pública para beneficiar pessoas em detrimento de quem aguardava na fila de espera por consulta/atendimento médico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Referiu que tão logo havia a inserção no sistema Aghos da troca de endereço de Ivoti para Taquara eram marcadas as consultas/atendimentos. Declarou, outrossim, que a recorrida Maria de Lourdes Bauermann disponibilizava transporte até o local da consulta ou atendimento médico, muitas vezes em seu veículo particular.

VILMAR JOSÉ DA SILVA, disse que nunca morou em Taquara e que reside em Ivoti há 33 anos. Narrou que devido à demora no atendimento médico por via da Prefeitura de Ivoti, entregou documentação à requerida Maria de Lourdes Bauermann a fim de agilizar sua consulta, logrando êxito.

IRENE ROSANE DHEIN WEBER, disse que nunca residiu em Taquara e que mora em Ivoti há 24 anos. Disse que entregou sua documentação à Irani Weber, sua cunhada, para marcar sua consulta médica.

PAULO WILWERT, disse que reside em Ivoti desde o ano 2000 e nunca morou em Taquara. Disse que em 2016 “conseguiu consulta pela Maria”, devido à demora pela via da Prefeitura de Ivoti. Narrou que Maria de Lourdes Bauermann “sempre ajuda todo mundo”. Referiu que sente-se agradecido à Maria de Lourdes Bauermann por ter conseguido obter consulta médica.

CLEDERSON ROGÉRIO BACHES, disse, após longa espera por consulta médica via Prefeitura de Ivoti, sua mãe pediu ajuda à representada Maria de Lourdes Bauermann para obter consulta médica, e que esta o acompanhou no Hospital da PUC, conversou com a direção e logrou êxito em marcar a consulta e realizar sua cirurgia.

Os fatos narrados e confirmados pelo conjunto probatório colhido aos autos demonstram gravidade, pois evidente a potencialidade de interferência na vontade do eleitor e no resultado do pleito, tendo em vista a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inquestionável gratidão dos munícipes que tiveram sua consulta ou atendimento médico especializado agilizados pela recorrida Maria de Lourdes Bauermann. Também fere o equilíbrio do pleito o fato de ser voz corrente na cidade de Ivoti que a recorrida Maria de Lourdes Bauermann “consegue” consulta ou atendimento médico “bem mais rápido do que a Prefeitura de Ivoti”.

Cumpre enfatizar que a prática da conduta abusiva ocorreu inclusive após o registro de candidatura da recorrida Maria de Lourdes Bauermann, gerando desequilíbrio e ferindo a isonomia na disputa eleitoral.

Nesse sentido, a transcrição das mensagens via whatsapp enviadas entre a representada Maria de Lourdes e os beneficiados, que obtiveram a marcação de consultas e atendimentos médicos, bem demonstram o esquema fraudulento, inclusive em pleno período eleitoral e até às vésperas das eleições. Merece destaque a conversa via whatsapp mantida entre a representada Maria de Lourdes Bauermann e Corete Bockorny - esposa do beneficiado Paulo Pedro Bockorny (ouvido em juízo, fl. 461) -, em 30/09/2016 (fl. 06):

Corete Bockorny:

Maria a Ulbra ligou para nós que a consulta foi pro dia 26 do 10
26 de outubro do tramatologista

A outra é pra semana que vem os papéis estão com você

Já recebi os papéis

Maria de Lourdes:

Que bom!

Corete Bockorny:

Obrigada

Estamos com você vamos a vitória

Armei mais uns votos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Maria de Lourdes:

Que bom! Obrigada pelo apoio!

Também a conversa via whatsapp mantida entre a representada Maria de Lourdes Bergmann e o vereador Pires, também do PP, revelam o caráter eleitoreiro do esquema de marcação de consultas e atendimento médico (fl. 131, verso):

Pires:

Anelise precisa operação para os rins

Ela retirou os documentos da prefeitura, e tem uma fofoca pra fazer pra ti

Resolve isso

Família grande, bastante voto

Liga pra ela Maria

Observa-se, portanto, especialmente dos depoimentos colhidos em juízo (CD de fl. 461), que era fato notório, conhecido dos munícipes de Ivoti, que a recorrida Maria de Lourdes conseguia agilizar consultas e atendimentos médicos especializados em detrimento dos que aguardavam na fila de espera do SUS e que tinham o seu cadastramento no próprio município.

Tal prática, **que comprovadamente também perdurou durante o período eleitoral** - a exemplo das inúmeras transcrições de conversas mantidas via WathsApp pela representada Maria de Lourdes Bergmann entre 08/2015 e 10/2016 (fls. 62-287) - só poderia reverter em favor da recorrida, tornando seus beneficiários seus eleitores. E logrou êxito a recorrida, obtendo os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

votos necessários e elegendo-se Prefeita do Município de Ivoti.

Importante observar que é desnecessária, para a configuração do ato abusivo, a demonstração da potencialidade lesiva, conforme dispõe o art. 22, XVI, da Lei Complementar n.º 64/90, *verbis*:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.
(Incluído pela Lei Complementar n.º 135, de 2010).

De outro lado, não se olvida a longa trajetória da recorrida Maria de Lourdes Bauermann na área da Assistência Social e Saúde Pública, conforme histórico narrado em sua defesa (fls. 416-430).

De fato, a recorrida já participa da vida pública dos Ivotienses há muitos anos, tendo inclusive exercido os cargos de Vice-Prefeita de Ivoti de 1996-2004, e de Prefeita em 2004 e 2008.

Ocorre que não se está aqui a questionar o trabalho que a recorrida exerceu em sua carreira pública no âmbito da assistência social da saúde, mas a examinar a prática de conduta que se afigura abusiva, especialmente, quando exercida em período eleitoral, ofendendo a igualdade na disputa pelo cargo de Prefeito e Vice-Prefeito com os demais candidatos no município de Ivoti.

Por certo, a recorrida, utilizando-se de sua trajetória política no município de Ivoti utilizava-se de um esquema envolvendo servidores públicos para fraudar a marcação de consultas e atendimentos médicos de cidadãos Ivotienses, sem que esses precisassem se submeter à demora nas filas de espera do SUS.

Dessa forma, não se pode deixar de considerar grave a prática abusiva



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apurada nos presentes autos, que causou desequilíbrio no pleito de 2016 em favor da recorrida, uma vez que aqueles que foram beneficiados, por gratidão, tornaram-se seus eleitores. Também deve ser levado em consideração que tal prática abusiva era exercida em detrimento dos demais cidadãos que aguardavam na fila de espera do SUS por atendimento, em situação similar e muitas vezes pior que a dos beneficiados pela repudiada prática.

Por sua vez, ao contrário do que decidido em primeira instância, a gravidade dos fatos trazidos e comprovados nesta ação é evidente, a demonstrar a ocorrência do abuso de poder político e econômico.

Nos dizeres do Ministério Público Eleitoral recorrente (fl. 535 verso):

“Logo, conquanto o referido esquema ilícito possua um caráter de duração e permanência que transcende o ano de 2016, isso não desfigura o ilícito eleitoral. Pelo contrário, a permanência desse esquema torna a sua conduta ainda mais grave, visto que, ao primar pela 'pessoalidade', Maria tornou 'normal' o que é 'anormal' no seio da Administração Pública, de modo que afetou a normalidade e a legitimidade das eleições de 2016, mormente quando verifica-se que esse agir teve destacada atuação também nesse ano eleitoral, como se pode acima frisar quando do estudo do Relatório de Análise produzido pela Promotoria Especializada Criminal de Porto Alegre ('Operação F5'), no qual se vê que a investiga Maria de Lourdes, de modo sistemático e reiterado, se vlieu de agentes públicos e de toda a estrutura do sistema de saúde público para obtenção de vantagem eleitoral, o que representou uma grave quebra da isonomia de forças entre as concorrentes ao cargo de Prefeito.”

Dessarte, merece reforma a sentença para que seja reconhecida a prática de ato de abuso de poder político e econômico pela recorrida Maria de Lourdes Bauermann, com a consequente declaração de inelegibilidade dos recorridos pelo prazo de 8 anos e cassação de seus mandatos, na forma do art. 22, XIV, da LC 64/90, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 20 de junho de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\pt5oup0u14fak7i1g44578928843594050400170621230020.odt